

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.899, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui o programa "Menor Aprendiz", no âmbito do município de Manga, estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Manga/MG, por seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a implantação, no âmbito do município de Manga, estado de Minas Gerais, o Programa "Menor Aprendiz", a ser executado por diversos parceiros da inciativa pública, autárquica e fundacional do município, bem como entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos deste Lei.

Art. 2° - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permita a frequência à escola.

Art. 3° - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a

Joaquin de Oliveira Sa Filho

Praça Presidente Costa e Silva, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4° - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados desenvolvidos sob orientação a responsabilidade de entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ficando livre a possibilidade outros parceiros da iniciativa privada também contribuírem de forma sistemática e eficaz para a capacitação e qualificação dos usuários desta política pública.

Art. 5° - O programa Menor Aprendiz de Manga, Minas Gerais, tem por objetivos:

- Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnicoprofissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

Josephilm de Oliveira Sá Filho PREFEITO

Praça Presidente Costa e Silva, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V. Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 6° - Para consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único - Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Art. 7° - Fica sob a responsabilidade do município de Manga, Minas Gerais, através da Secretaria de Assistência Social, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Menor Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

Mosquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Praça Presidente Costa e Silva, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8° - O Programa de que trata esta lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

- I. ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III. comprovar ser residente no município.

Parágrafo 1°. - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Parágrafo 2°. - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- Art. 9° Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:
- I. sejam provenientes de famílias abaixo do nível da pobreza ou sem renda;
- II. que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;



Praça Presidente Costa e Silva, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br





ESTADO DE MINAS GERAIS

III. tenha(m) filho(s);

IV. pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizado;

V. tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

Art. 10° - São atribuições gerais do Município de Manga:

- I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
- II. Disponibilizar, quando possível, profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros;
- III. Fornecer alimentação e transporte para os aprendizes, quando necessário;
 - IV. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
 - V. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

Art. 11° - Compete às entidades sem fins lucrativos:







ESTADO DE MINAS GERAIS

- Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II. Repassar aos adolescentes sua remuneração;
- III. Proceder anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo "Jovem Aprendiz";
 - IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;
 - V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo município.
 - Art. 12° A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
 - Art. 13° O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - I. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. Falta disciplinar grave;
- III. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - IV. A pedido do Jovem Aprendiz.



Praça Presidente Costa e Silva, nº 1477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000 Telefone: (38) 3615-2112 Email: governo@manga.mg.gov.br







ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14° - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 15° - O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 16° - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 17° - O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 18° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga/MG, 15 de fevereiro de 2019.

Joaquim de Oliveira Sá Filho

Prefeito Municipal

